



REGULAMENTO OPERACIONAL

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO DIFERIDA DAS TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS DE ORDENS DE CRÉDITO (18.11.2024)

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Regulamento, as expressões abaixo discriminadas terão, no singular e plural, o significado que segue:

ACERTOS: significa os acertos financeiros efetuados nos Saldos Bilaterais dos Participantes remetentes e destinatários das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito que apresentaram divergência entre os valores liquidados e os valores declarados nos documentos;

AJUSTES: significa os ajustes financeiros efetuados pela NÚCLEA nos saldos dos Participantes devido à verificação de erro no arquivo enviado por Participante;

ARRANJO DE PAGAMENTO: conjunto de regras e procedimentos, cujo Instituidor de Arranjo de Pagamento seja Integrante do SLC, que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, na forma da Lei 12.865/13 e demais normas aplicáveis;

BACEN: Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05;

BOLETO DE PAGAMENTO: significa o serviço por meio do qual é realizada a liquidação interbancária no SILOC dos boletos na forma da Circular nº 3.598 de 06 de junho de 2012 do BACEN;

BASE CENTRALIZADA DE BOLETOS DE PAGAMENTO: significa a base composta por um repositório de informações relativas aos Boletos de Pagamento em geral, constituída mediante remessa de dados pelos integrantes daquele serviço, tendo como finalidade o registro centralizado por um Integrante destinatário de dados de Boletos de Pagamentos para consulta prévia e pagamento em um Integrante recebedor;

CICLO DE LIQUIDAÇÃO: significa as Etapas de Processamento, de Compensação, de Confirmação ou Divergência (aplicável a determinadas Transferências Interbancárias) e a de Transferência de Recursos;

COMPENSAÇÃO: processo de extinção de obrigações que envolve a apuração de posição líquida (créditos menos débitos) de cada participante;



COMPENSAÇÃO BILATERAL: processo de extinção de obrigações por meio da apuração das posições líquidas dos participantes aos pares;

COMPENSAÇÃO MULTILATERAL: processo de extinção de obrigações por meio da apuração da soma das posições bilaterais devedoras e credoras de cada participante em relação aos demais, cujo resultado também corresponde ao resultado de cada participante em relação ao sistema de liquidação;

COMUNICADO: significa o instrumento de comunicação externa de uso exclusivo do Executivo da NÚCLEA ou do seu substituto direto. Tem a finalidade de informar aos Participantes e aos demais clientes sobre uma determinação que altere o Regulamento, os Documentos Correlatos ou a rotina operacional do SILOC;

CONTA DE LIQUIDAÇÃO / RESERVAS BANCÁRIAS: significa a conta titulada por instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, destinada ao registro das disponibilidades nele mantidas e das movimentações no STR;

CONTA DE LIQUIDAÇÃO DA NÚCLEA, EXCLUSIVA DO SILOC: significa a conta mantida pela NÚCLEA no STR do BACEN para liquidação das posições multilaterais líquidas dos Participantes no SILOC;

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: significa o instrumento assinado pelo Participante para formalizar sua adesão ao SILOC, com irrestrito e automático aceite das disposições previstas neste Regimento, nos Comunicados e nos Documentos Correlatos, tornando-se, assim, Participantes. É complementado pelo Formulário de Contratação, no qual consta a qualificação do Participante, vigência do Contrato de Prestação de Serviços, eventuais condições especiais e anuidade para adesão ao SILOC;

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: significa o órgão máximo de deliberação da NÚCLEA, composto por membros titulares e igual número de suplentes, pessoas naturais residentes no país, eleitos pela assembleia geral;

CONVENÇÃO: conforme dispõe o art. 5º da Circular nº 3.598 do BACEN, é a Convenção Entre Instituições do Sistema Financeiro Nacional Relacionada com a Emissão, Apresentação, Processamento e Liquidação Interbancária dos boletos de pagamento;

DIA ÚTIL (DU): significa um dia em que os Participantes e o STR têm funcionamento normal, conforme calendário oficial divulgado por ato do BACEN;

DOCUMENTOS CORRELATOS: significa o Manual de Operações do SILOC, Manual de Processamento do SILOC, Manual de Leiautes da Cobrança, Manual de Leiautes do SLC, Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA e Manual de Segurança e Conectividade-SLC, divulgados pela



NÚCLEA, que estabelecem as regras e requisitos técnico-operacionais do SILOC e das Transferências Interbancárias;

ESTABELECIMENTO ou USUÁRIO FINAL RECEBEDOR: pessoa física ou jurídica, destinatário final dos recursos relacionados a uma transação de pagamento no âmbito de um Arranjo de Pagamento;

ETAPA DE CONFIRMAÇÃO OU DIVERGÊNCIA: significa a etapa do Ciclo de Liquidação exclusivo do SLC em que os Bancos Liquidantes e as Instituições de Pagamento, podem, por sua conta e risco, divergir do valor de determinadas Transferências Interbancárias, até horário limite, na forma definida neste Regulamento e no Manual de Operações;

ETAPA DE COMPENSAÇÃO: significa a etapa do Ciclo de Liquidação quando os Saldos Bilaterais e Multilaterais são apurados;

ETAPA DE PROCESSAMENTO: significa a etapa do Ciclo de Liquidação na qual os Participantes enviam e recebem arquivos;

ETAPA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: significa a etapa do Ciclo de Liquidação durante a qual os Participantes com Saldo Devedor depositam recursos na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para que esta, a seguir, requisite a transferência de recursos para as contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor;

EXECUTIVO DA NÚCLEA: significa o profissional da NÚCLEA que desempenha as funções a ele atribuídas nos regimentos internos da NÚCLEA e neste Regulamento;

FALHA DE LIQUIDAÇÃO: significa a não ocorrência de liquidação na data prevista, independentemente da causa subjacente;

ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE: índice que expressa percentualmente o grau de disponibilidade do SMF para os Participantes;

INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE: pessoa jurídica titular de Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação no STR do BACEN que é Participante do SILOC para a oferecer serviços de liquidação para terceiros não titulares de tais contas;

INTEGRANTE: significa as Instituições Financeiras, Instituidores de Arranjo de Pagamento e Instituições de Pagamentos titulares de Conta de Liquidação no BACEN que tenham aderido ao SLC na Funcionalidade Liquidação;

INTERVENÇÃO: significa o regime previsto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que tem por objetivo evitar o agravamento da situação anormal de risco de uma instituição e cessar a continuidade de



eventuais práticas irregulares. Sua decretação provoca a suspensão das exigibilidades e das obrigações vencidas, bem como a fluência dos prazos das obrigações vincendas, enquanto durar o regime, com prazo pré-estabelecido de até seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, durante o qual o interventor, nomeado pelo BACEN, avalia a real situação da instituição a fim de propor as soluções cabíveis.;

LIQUIDAÇÃO: processo de extinção de obrigações realizado por meio do processamento, da compensação e da liquidação de operações de transferência de fundos;

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: significa o regime previsto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que tem por objetivo retirar uma instituição do sistema financeiro, de forma imediata e compulsória. Sob esse regime, há a paralisação das atividades operacionais para que o liquidante, nomeado pelo BACEN, atue com o objetivo de realizar os ativos da instituição e de pagar seus credores;

MANUAL DE OPERAÇÕES: significa o conjunto de disposições pertinentes e aplicáveis às rotinas dos serviços de processamento, compensação, de liquidação bruta em tempo real e de liquidação diferida das Transferências Interbancárias de ordens de crédito e outras liquidações interbancárias aprovadas pelo BACEN processadas pelo SILOC;

MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO: significa o momento da etapa de Transferência de Recursos em que a NÚCLEA requisita a transferência de recursos de sua Conta de Liquidação para as contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor;

NÃO PARTICIPANTE: significa a pessoa jurídica que não participa do SILOC;

NÚCLEA: CIP S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, Torre Norte, 4º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 44.393.564/0001-07;

PARCIAL: significa o resultado parcial, apurado até um determinado horário, resultante do processamento dos arquivos enviados pelos Participantes à NÚCLEA até o referido horário;

PARTICIPANTE: significa a pessoa jurídica detentora de Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação no BACEN admitida a participar do SILOC e que tenha assinado o respectivo Contrato de Prestação de Serviços;

PARTICIPANTE COM SALDO CREDOR: significa o Participante que registre Saldo Multilateral credor em relação aos demais Participantes na Liquidação;

PARTICIPANTE COM SALDO DEVEDOR: significa o Participante que registre Saldo Multilateral devedor em relação aos demais Participantes na Liquidação;



PARTICIPANTE DO CICLO DE LIQUIDAÇÃO, MAS EXCLUÍDO DO SILOC: significa o Participante de um determinado Ciclo de Liquidação com Saldo Credor ou Saldo Devedor e que, nessa situação, tenha efetuado o depósito na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, mas que será excluído do SILOC após o Momento de Liquidação do respectivo Ciclo de Liquidação;

PARTICIPANTE DESTINATÁRIO: significa o Participante ao qual destinam as Transferências Interbancárias, as devoluções das Transferências Interbancárias, os Acertos e as solicitações de cópia de Transferências Interbancárias;

PARTICIPANTE EXCLUÍDO DO CICLO DE LIQUIDAÇÃO: significa o Participante excluído de um Ciclo de Liquidação por não ter efetuado o depósito que lhe foi solicitado na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, do valor do Saldo Multilateral Devedor;

PARTICIPANTE EXCLUÍDO DO SILOC: significa o Participante que, por ato do Executivo da NÚCLEA, foi excluído do SILOC em decorrência de ter sido retirado do STR ou pela ocorrência de uma ou mais hipóteses de exclusão previstas neste Regulamento;

PARTICIPANTE REMETENTE: significa o Participante que envia os arquivos contendo as Transferências Interbancárias, as devoluções das Transferências Interbancárias, os Acertos e as solicitações de cópia de Transferências Interbancárias;

PARTICIPANTE SUSPENSO DO SILOC: significa o Participante que, por ato do Executivo da NÚCLEA, teve sua participação no SILOC suspensa pela ocorrência de uma ou mais hipóteses de suspensão previstas neste Regulamento;

PARTICIPANTE SUSPENSO PARCIALMENTE DO SILOC: significa o Participante que, por ato do Executivo da NÚCLEA, teve sua participação no SILOC suspensa para as Transferências Interbancárias oriundas de operações interbancárias de Boletos de Pagamento, em razão da não participação na Base Centralizada de Boletos de Pagamento;

RAET (REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA): significa o regime previsto no Decreto-Lei nº 2.321/1987, que tem por objetivo reorganizar uma instituição, mediante o afastamento dos administradores e a nomeação de um conselho diretor pelo BACEN, com amplos poderes de gestão, com prazo de duração fixado pelo ato que decretar o regime.

REGIME ESPECIAL DE RESOLUÇÃO: significa o Regime de Administração Especial Temporária, a Intervenção ou a Liquidação Extrajudicial, regimes de resolução decretados pelo BACEN no desempenho de sua função de intervir nas instituições sob sua jurisdição.



REGULAMENTO: significa este documento, consubstanciado em conjunto de regras e de procedimentos que disciplinam as atividades exercidas pela Núclea e pelos Participantes no âmbito do SILOC;

SALDO BILATERAL: significa o valor credor ou devedor que resultar da soma algébrica das Transferências Interbancárias enviadas e recebidas pelo Participante a cada um dos demais;

SALDO MULTILATERAL: significa o valor credor ou devedor que resultar da soma algébrica dos Saldos Bilaterais de um Participante em relação aos demais;

SESSÃO ESPECIAL DE AJUSTE: significa a etapa que no SILOC antecede a Etapa de Transferência de Recursos do 1º Ciclo de Liquidação do dia, na qual a NÚCLEA poderá realizar ajustes nos saldos dos Participantes por solicitação de um Participante que tenha remetido ao processamento arquivos com erro motivado por falha operacional;

SFN: significa o Sistema Financeiro Nacional;

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO BRUTA EM TEMPO REAL: sistema de liquidação no qual as operações aceitas ou validadas são liquidadas uma a uma, em tempo real, podendo envolver rotinas de otimização de liquidação;

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO DIFERIDA PELO VALOR LÍQUIDO: sistema de liquidação no qual a liquidação, precedida por compensação, ocorre pelo valor líquido no final de um ciclo de liquidação pré-definido;

SILOC: significa o “Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito” operado pela NÚCLEA, pelo qual se realiza o processamento dos arquivos, a compensação, liquidação bruta em tempo real (aplicável a determinadas Transferências Interbancárias) e a liquidação diferida das Transferências Interbancárias de ordens de crédito, e outras liquidações interbancárias aprovadas pelo BACEN, na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, mantida no BACEN;

SLC ou Liquidação de Cartões: significa o “Serviço de Liquidação de Cartões” operacionalizado pela NÚCLEA que viabiliza a troca de informações entre os Integrantes para o atendimento ao disposto na Resolução BCB nº 150, bem como o processamento e a validação dos avisos de liquidação, para proceder com a liquidação interbancária no SILOC, dos movimentos financeiros bilaterais e analíticos oriundos dos atos relacionados ao pagamento, aporte, transferência e/ou saque de recursos, no âmbito de um Arranjo de Pagamento;

STR: significa o Sistema de Transferência de Reservas operado pelo BACEN;

TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS: significa as Transferências Interbancárias de recursos decorrentes da liquidação de Transações de Pagamentos de Boleto de Pagamento, TecBan e Liquidação de Cartões;



TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS: significa o ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor, conforme definido no art. 2º da Resolução nº 4.282/2013 do Conselho Monetário Nacional.

TECBAN: significa o serviço operacionalizado pela NÚCLEA que viabiliza a liquidação das transferências interbancárias oriundas das operações realizadas, no âmbito da rede associada e sistema de compartilhamento de terminais de autoatendimento bancário da Tecnologia Bancária S.A., pelas instituições financeiras participantes de tal rede.

CAPÍTULO II **ALCANCE E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

Art. 2º. Este Regulamento, do qual os Comunicados e Documentos Correlatos são partes integrantes, rege os serviços de processamento, de compensação e de liquidação das Transferências Interbancárias. No caso de ambiguidade de informações entre o Regulamento e os Documentos Correlatos, prevalecerá a informação contida no regulamento.

Parágrafo Único. Os serviços de processamento, de compensação e de liquidação envolverão as Transferências Interbancárias oriundas de operações interbancárias de Boletos de Pagamento, TecBan e Liquidação de Cartões realizadas entre os Participantes, exclusivamente em moeda nacional do Brasil, na forma detalhada no Manual de Operações do SILOC.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO**

Art. 3º. A NÚCLEA é responsável pela administração e pela operação do SILOC, mesmo quando contratar serviços de terceiros, obrigando-se a zelar por sua manutenção e pela sua continuidade.

§ 1º. As informações relativas ao SILOC poderão ser agregadas pela NÚCLEA a outros serviços, funcionalidades e estudos, desde que haja respeito ao sigilo bancário das operações ativas e passivas e serviços prestados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, e observância à legislação pertinente à proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto, de 2018, caso haja tratamento de dados pessoais.

§ 2º. No âmbito das atividades previstas no § 1º acima, os Participantes reconhecem que a NÚCLEA atuará como controladora para fins da legislação de proteção de dados pessoais, e que serão responsáveis pela transparência sobre o tratamento dos dados perante os titulares.



§ 3º. No desenvolvimento de suas atividades, a NÚCLEA poderá subcontratar terceiros para o exercício de determinadas tarefas incluindo, sem limitar, a manutenção do sistema computadorizado de informações do SILOC, a rede de telecomunicação de informações e as instalações físicas operacionais.

Art. 4º. Cabe a cada um dos Participantes adotar e manter, sem interrupções, as medidas e as providências necessárias para permitir o adequado fluxo dos serviços de processamento, de compensação e de liquidação das Transferências Interbancárias.

CAPÍTULO IV **DA LIQUIDAÇÃO**

SEÇÃO I **FORMA DE LIQUIDAÇÃO**

Art. 5º. O SILOC opera nas modalidades de liquidação multilateral diferida, nas quais as Transferências Interbancárias de que trata este Regulamento são liquidadas, conforme procedimentos previstos no Manual de Operações do SILOC.

Art. 6º. A liquidação das obrigações é feita por intermédio da Conta de Liquidação mantida pela NÚCLEA no BACEN, exclusivamente para o SILOC.

Art. 7º. O SILOC opera na modalidade de liquidação bruta em tempo real para Transferências Interbancárias, no âmbito do SLC, relacionadas às operações de antecipação de recebíveis de cartões de pagamentos, na forma prevista neste Regulamento e no Manual de Operações do SILOC e no Manual de Operações do SLC.

SEÇÃO II **CICLOS DE LIQUIDAÇÃO**

Art. 8º. Nos Ciclos de Liquidação são processadas, compensadas e liquidadas Transferências Interbancárias, compreendendo, para cada produto, relacionado nos artigos seguintes, etapas específicas, na forma prevista neste Regulamento, no Manual de Operações do SILOC e no Manual de Operações do SLC.

Art. 9º. Os Ciclos de Liquidação das Transferências Interbancárias de operações relacionadas ao Boleto de Pagamento e TecBan compreendem as seguintes etapas:

1. Etapa de Processamento

I. **Boleto de Pagamento** – O Participante Remetente encaminha à NÚCLEA, ou a quem ela indicar, os arquivos para processamento e envio aos Participantes Destinatários, em lotes parciais contendo:

- a) Transferências Interbancárias;
- b) Devoluções de Transferências Interbancárias;



c) Acertos; e

d) Solicitações para fornecimento de cópias de Transferências Interbancárias.

Adicionalmente, o Participante Remetente recebe o protocolo de recebimento dos arquivos enviados e o código de ocorrência no caso de existirem registros rejeitados no processamento das Parciais, conforme estabelecido no Manual de Operações do SILOC e Manual de Leiautes e Processamento da Cobrança.

II. **TecBan** – A TecBan encaminha ao SILOC os arquivos para o seu processamento conforme detalhado no Manual de Operações do SILOC.

2. Etapa de Compensação

Ocorre após a Etapa de Processamento e apura os Saldos Bilaterais e Multilaterais de cada Participante. Da apuração dos Saldos Bilaterais e Multilaterais Parciais referentes às operações com Boleto de Pagamento e TecBan, resultarão os Saldos Bilaterais e Multilaterais finais de cada Participante.

3. Sessão Especial de Ajustes

Em caráter excepcional, e exclusivamente para Boleto de Pagamento, é realizada uma apuração parcial de tais saldos na Sessão Especial de Ajustes, conforme detalhado no Manual de Operações e demais Documentos Correlatos. A efetivação das correções, solicitadas pelo Participante Remetente ocorrerá após a autorização formal dos Participantes Destinatários. Concluída a Sessão Especial de Ajustes mencionada, são apurados os Saldos Bilaterais e Multilaterais Parciais de cada Participante referentes às operações com Boleto de Pagamento.

4. Etapa de Transferência de Recursos

É a etapa do Ciclo de Liquidação durante a qual os Participantes com Saldo Devedor depositam recursos na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para que esta, a seguir, requisite a transferência de Recursos para as Contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor. Esta etapa está subdividida em dois períodos:

a) **Período de Depósito** - É o período durante o qual a NÚCLEA solicita aos Participantes com Saldo Devedor, por intermédio de mensagem do Catálogo de Serviços do SFN, que efetuem o depósito correspondente ao valor informado na Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC;

b) **Momento de Liquidação** - É o momento no qual a NÚCLEA requisita transferência de recursos, da Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC, para a Conta Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor, por intermédio do STR, não cabendo mais, após a finalização desta etapa, reversão da operação.

§ 1º. A aceitação das Transferências Interbancárias relativas às operações com Boleto de Pagamento ocorrerá com o envio aos Participantes do arquivo com o resultado final da Etapa de Compensação, contendo seus Saldos Bilaterais e Multilaterais.

§ 2º. A aceitação das Transferências Interbancárias relativas às operações com TecBan ocorrerá quando do recebimento pelo SILOC dos respectivos arquivos para processamento e envio de resultado Multilateral.



Art. 10. Os Ciclos de Liquidação do SLC, que contemplam as Transferências Interbancárias relacionadas à liquidação das transações de pagamento autorizadas no âmbito dos arranjos de pagamento compreendem as seguintes etapas:

1. Etapa de Processamento

O SLC encaminha ao SILOC os arquivos para o seu processamento, conforme detalhado nos Manual de Operações do SILOC, Manual de Operações do SLC e Manual de Leiautes do SLC.

Adicionalmente, o SILOC realiza o repasse das informações aos Participantes Destinatários para crédito ao usuário final recebedor.

Os arquivos contêm:

- a) Transferências Interbancárias no âmbito do SLC;
- b) Devoluções de Transferências Interbancárias;
- c) Antecipações de recebíveis de cartões de pagamentos.

2. Etapa de Confirmação ou Divergência

Possibilita aos Participantes, sob sua conta e risco, divergir do valor de determinadas Transferências Interbancárias, até o horário limite, na forma detalhada no Manual de Operações do SILOC e leiautes de mensagens descrito no Catálogo de Serviços do SFN, ocasionando a exclusão de tal valor dos Saldos Bilaterais e Multilaterais. Findo o prazo definido neste Regulamento e/ou no Manual de Operações do SILOC, os valores que não forem objeto de expressa divergência do Participante serão automática e tacitamente considerados como confirmados.

3. Etapa de Compensação

Ocorre após a Etapa de Processamento e abrange a apuração dos Saldos Bilaterais e Multilaterais de cada Participante.

A NÚCLEA solicita aos Participantes com Saldo Devedor, por intermédio de mensagem do Catálogo de Serviços do SFN, que efetuem o depósito correspondente ao valor informado na Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC.

4. Etapa de Transferência de Recursos

É a etapa do Ciclo de Liquidação durante a qual os Participantes com Saldo Devedor depositam recursos na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para que esta, a seguir, requisite a transferência de Recursos para as Contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor. Esta etapa está subdividida em dois períodos:

- a) **Período de Depósito** - É o período durante o qual Participante Devedor, por intermédio de mensagem do Catálogo de Serviços do SFN, efetua o depósito correspondente ao valor informado na Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC;
- b) **Momento de Liquidação** - É o momento no qual a NÚCLEA requisita transferência de recursos, da Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC, para as Contas Reservas Bancárias ou as Contas



de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor, por intermédio do STR, não cabendo mais, após a finalização desta etapa, reversão da operação.

Parágrafo Único. A aceitação das Transferências Interbancárias relativas às operações no âmbito do SLC ocorrerá ao término da Etapa de Confirmação ou Divergência do “caput” deste artigo.

Art. 11. Além dos Ciclos de Liquidação previstos no artigo anterior, as Transferências Interbancárias de Operações do SLC têm um ciclo exclusivo de liquidação bruta em tempo real, em que será permitida a liquidação das seguintes operações:

- a) Antecipações de recebíveis de cartões de pagamentos;
- b) Devolução de Transferências Interbancárias realizadas no âmbito das antecipações.

As etapas da liquidação bruta em tempo real compreendem:

1. Solicitação de confirmação de valor financeiro

A NÚCLEA envia o Resultado Bilateral ao Participante com Saldo Devedor, proveniente das operações do SLC previstas no Manual de Operações do SILOC e Manual de Operações do SLC.

2. Etapa de Confirmação ou Divergência

Possibilita aos Participantes, sob sua conta e risco, divergir do valor de determinadas Transferências Interbancárias, até horário limite, na forma detalhada no Manual de Operações do SILOC. Findo o prazo definido neste Regulamento e/ou no Manual de Operações do SILOC, os valores que não forem objeto de expressa divergência pelo Participante serão automática e tacitamente considerados como confirmados.

3. Etapa de Transferência de Recursos

É a etapa do Ciclo de Liquidação durante a qual os Participantes com Saldo Devedor depositam recursos na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para que esta, a seguir, requisite a transferência de Recursos para as Contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor.

Parágrafo Único. Neste ciclo, o momento de liquidação se dá com o depósito pelo Participante com Saldo Devedor na Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC, e com a transferência de recursos da Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC, para as Contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor, por intermédio do STR.

Art. 12. Na eventualidade de um Participante depositar na Conta de Liquidação da NÚCLEA no BACEN, exclusiva do SILOC, valor superior ao que foi solicitado, o saldo excedente será devolvido quando da transferência de recursos da NÚCLEA aos Participantes com saldo Credor.



Art. 13. A troca de informações no âmbito do SILOC é feita na forma dos procedimentos e especificações definidos no Manual de Operações e demais Documentos Correlatos.

SEÇÃO III HORÁRIOS

Art. 14. O SILOC está disponível aos participantes nos dias considerados úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro. Nos Ciclos de Liquidação de Transferências Interbancárias relacionadas às operações envolvendo Boletos de Pagamentos e TecBan de um determinado Dia Útil (DU) são observados os seguintes horários:

ETAPA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS		
	1º Ciclo	2º Ciclo
I. Solicitação aos Participantes com Saldo Devedor, para que eles façam o correspondente depósito na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC.	Às 07h00 de DU	Às 15h20 de DU
II. Realização, pelos Participantes com Saldo Devedor, do depósito solicitado pela NÚCLEA no item I.	Das 07h00 de DU Até às 08h00 de DU	Das 15h20 de DU” Até às 15h50 de DU
III. Transferência de recursos da Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para as contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor.	Às 08h20 de DU	Às 16h10 de DU

Parágrafo Único. Para os eventos II e III é considerado válido o horário emitido pelo BACEN e informado na mensagem “Resposta a Terceiro sobre Transferência Depósito Operacional” e “Resposta ao Requisitante de Transferência Resultado Líquido” no campo Data Hora BACEN.

Art. 15. Nos Ciclos de Liquidação de Transferências Interbancárias de operações do SLC são observados os seguintes horários:

ETAPA DE PROCESSAMENTO		
	1º Ciclo	2º Ciclo
I. Envio dos movimentos bilaterais aos Participantes, segregados entre movimentos próprio e de terceiros, identificados pelos respectivos CNPJ.	Às 05h40 de DU	Às 11h10 de DU
II. Confirmação ou divergência, pelos Participantes, da solicitação relativa exclusivamente ao movimento de terceiros.	Das 05h40 de DU Até as 06h20 de DU	Das 11h10 de DU Até as 11h50 de DU

ETAPA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS



III. Solicitação de aporte aos Participantes com Saldo Devedor. Os Participantes devem efetuar o correspondente depósito na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC.	Às 06h35 de DU	Às 12h00 de DU
IV. Realização, pelos Participantes com Saldo Devedor, do depósito solicitado pela NÚCLEA no item III.	Das 06h35 de DU Até às 07h30 de DU	Das 12h00 de DU” Até às 12h50 de DU
V. Transferência de recursos da Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, para as contas Reservas Bancárias ou as Contas de Liquidação dos Participantes com Saldo Credor. Nesse momento a liquidação é considerada definitiva e final e os recursos financeiros ficam disponíveis para as Instituições em suas respectivas Contas de Liquidação ou Contas Reservas Bancárias no STR.	Às 07h50 de DU	Às 13h10 de DU

Parágrafo Único. Para os eventos IV e V é considerado válido o horário emitido pelo BACEN e informado na mensagem “Resposta a Terceiros sobre Transferência Depósito Operacional” e “Resposta a Terceiros sobre Transferência Resultado Líquido” no campo Data Hora BACEN.

Art. 16. No Ciclo de Liquidação destinado à liquidação bruta em tempo real de um determinado Dia Útil (DU) são observados os horários das 06h40 de DU até 17h30 de DU.

SEÇÃO IV INADIMPLEMTO

Art. 17. Se um Participante com Saldo Multilateral devedor deixar, por qualquer razão, de efetuar integral e tempestivamente o respectivo depósito na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, a NÚCLEA comunicará tal inadimplemento ao BACEN, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e da adoção dos procedimentos a seguir.

Art. 18. Ao término do respectivo período de depósito previsto no Capítulo IV, Seção III, acima, caso um Participante não tenha depositado integral e tempestivamente o valor solicitado na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, será adotado o seguinte procedimento:

I - Será novamente calculado o Saldo Multilateral de todos os demais Participantes, desconsiderando os valores remetidos e a receber do Participante que deixou de efetuar o depósito;

II - A NÚCLEA informará a exclusão deste Participante do respectivo Ciclo de Liquidação a todos os Participantes;



III - A NÚCLEA solicitará aos Participantes remanescentes no Ciclo de Liquidação que, efetuem no prazo de até 15 (quinze) minutos após o horário previsto no item II do artigo 14 e item IV do artigo 15 na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, o depósito ou a complementação de depósito, conforme o caso, que resultar do novo Saldo Multilateral originado do recálculo dos Saldos Multilaterais;

IV - Se um Participante não depositar até o horário previsto no inciso anterior o valor que lhe foi solicitado, adotam-se novamente, e pela ordem, os procedimentos descritos nos itens precedentes. Nessa hipótese, serão prorrogados pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sob anuência do BACEN, tanto o período para depósito pelos Participantes, na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, quanto o horário da transferência dos Saldos Credores para as Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação dos Participantes;

V - Na eventualidade de um Participante depositar na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, valor inferior ao que foi solicitado, este valor será devolvido quando da Transferência de Recursos da NÚCLEA aos Participantes referida nos itens III do artigo 14 e item V do artigo 15.

CAPÍTULO V **ACESSO AO SILOC**

Art. 19. Somente poderão participar do SILOC as pessoas jurídicas titulares de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no STR do BACEN que tenham celebrado o correspondente Contrato de Prestação de Serviços com a NÚCLEA e atendam aos requisitos das normativas relacionadas aos produtos processados.

Parágrafo Único. A NÚCLEA não mantém qualquer tipo de relacionamento com os clientes das instituições participantes do SILOC.

EXCLUSÃO E SUSPENSÃO DE PARTICIPANTES DO SILOC

Art. 20. Serão excluídos do SILOC os Participantes que se encontrarem em uma ou mais situações abaixo mencionadas:

- a) Perda de autorização para o exercício de suas atividades ou seu encerramento; ou
- b) Deixar de ser titular de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação junto ao BACEN.

Art. 21. Serão suspensos do SILOC os Participantes que se encontrem em:

- a) Situação de recuperação judicial;
- b) Situação de decretação de falência;
- c) Situação de inadimplência, de valores devidos à NÚCLEA, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias do vencimento; ou
- d) Descumprimento com o disposto neste Regulamento e/ou seus Documentos Correlatos.



§ 1º. A suspensão dos Participantes na hipótese das alíneas “a” e “b” do caput poderá ser revogada mediante recebimento de pedido formal da recuperanda ou do administrador da massa falida para a revogação da suspensão.

§ 2º. A suspensão dos Participantes na hipótese da alínea “c” poderá ser revogada mediante o pagamento, pelo Participante inadimplente, das tarifas devidas à NÚCLEA pela prestação dos serviços, incluindo encargos e multa incidentes.

§ 3º. A suspensão dos Participantes na hipótese da alínea “d” do caput poderá ser revogada, à exclusivo critério da NÚCLEA, após evidenciada a regularização do descumprimento da obrigação que ensejou a suspensão.

Art. 22. Os Participantes poderão ser parcialmente suspensos do SILOC, especificamente nas Transferências Interbancárias oriundas de Boletos de Pagamento, caso não tenham aderido à Base Centralizada de Boletos de Pagamento, não podendo operar no SILOC com Transferências Interbancárias de recursos em função de Boleto de Pagamento.

§ 1º. Participantes que integrem a Base Centralizada de Boletos de Pagamento que, após a entrada em operação, solicitarem espontaneamente a saída do referido serviço, serão excluídos concomitantemente do SILOC – Boletos, sendo impedidos de operar com Transferências Interbancárias de recursos em função de Boletos de Pagamento. Casos de suspensão ou exclusão de Participantes do SILOC implicarão na imediata suspensão ou exclusão da Base Centralizada de Boletos de Pagamento.

Art. 23. O Executivo da NÚCLEA deverá notificar a todos os Participantes sobre o Participante suspenso/excluído.

Art. 24. Ao ser a NÚCLEA comunicada de evento que implique na suspensão ou exclusão do Participante do SILOC, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Se a ocorrência for notificada à NÚCLEA pelo BACEN antes do término da apuração dos saldos previstos na Etapa de Compensação dos Ciclos de Liquidação, conforme previsto no Manual de Operações do SILOC, as Transferências Interbancárias remetidas e recebidas pelo Participante serão excluídas dos arquivos ROC relativos a cada um dos demais Participantes;

b) Se a ocorrência for notificada à NÚCLEA pelo BACEN durante o período de realização de depósitos pelos Participantes, mas antes do seu término, se adotarão os seguintes procedimentos:

(b.1) Se o Participante não tiver efetuado o depósito correspondente ao Saldo Multilateral Devedor, a NÚCLEA procederá conforme disposto no Capítulo IV, Seção IV;



(b.2) Se o Participante já tiver efetuado o depósito correspondente ao Saldo Multilateral Devedor, a NÚCLEA finalizará o Ciclo de Liquidação conforme previsto nos artigos 14 e 15.

(b.3) Se o Participante possuir Saldo Credor, seja ele por aporte maior, ou saldo remanescente, após a compensação, será transferido para a conta de depósitos da NÚCLEA mantida no Banco do Brasil S.A. ou no Banco Bradesco S.A. para uso exclusivo por ordem do liquidante.

Parágrafo Único. A NÚCLEA comunicará ao BACEN a suspensão, a exclusão ou o encerramento ordenado dos direitos e das obrigações de participante, exceto quando o encerramento ocorrer por solicitação do Participante.

DECRETAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE RESOLUÇÃO PARA PARTICIPANTES DO SILOC

Art. 25. Serão submetidos ao status de Regime Especial de Resolução, que ocasiona em impossibilidade temporária de operar, os Participantes do SILOC que se encontrarem em situação de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial.

§ 1º. A reativação dos Participantes na hipótese do caput poderá ser realizada mediante prévia e expressa solicitação do interventor ou liquidante nomeado para administrar o Participante.

§ 2º. A Nuclea adotará os procedimentos descritos no Art. 24 para os casos de decretação de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial em um dos Participantes do SILOC.

Art. 26. A decretação do Regime Especial de Administração Temporária (RAET) não enseja o procedimento descrito no artigo 25, suspensão ou exclusão dos Participantes, e seu tratamento ocorrerá conforme descrito nos Documentos Correlatos.

Art. 27. O Executivo da NÚCLEA deverá notificar a todos os Participantes sobre o Participante em Regime Especial de Resolução e sua impossibilidade temporária de operar conforme o artigo 19 e sobre o ato de sua reativação.

CAPÍTULO VI **TARIFAS E RCO**

SEÇÃO I **TARIFAS DE PROCESSAMENTO**

Art. 28. A NÚCLEA cobrará dos Participantes, tarifas de processamento, com a periodicidade e a forma descrita no Manual de Operações do SILOC, Manual de Processamento do SILOC, e/ou em Comunicado.



Parágrafo Único. Os valores das tarifas cobradas no âmbito do SILOC são definidos levando-se em consideração políticas internas de precificação da NÚCLEA.

SEÇÃO II

RESSARCIMENTO DE CURSOS OPERACIONAIS

Art. 29. O Participante autoriza a NÚCLEA a apurar o ressarcimento de custos operacionais – RCO - relativo às Transferências Interbancárias processadas no sistema SILOC, e incluí-la no arquivo de resultado financeiro para composição do seu Saldo Multilateral.

CAPÍTULO VII

EMERGÊNCIAS

Art. 30. Configuram-se como condições de emergência:

- a) A interrupção das comunicações entre a NÚCLEA e um ou mais participantes;
- b) O não recebimento pelo SILOC de uma ou mais mensagens que confirme o depósito na Conta de Liquidação da NÚCLEA, exclusiva do SILOC, tendo o(s) Participante(s) efetuado o depósito no horário previsto para tal;
- c) A redução ou a cessação da capacidade das instalações, programas e dos equipamentos da NÚCLEA ou de terceiros por ela contratados de receber, transmitir, enviar, liquidar, ou de qualquer outra forma processar as Transferências Interbancárias;
- d) A constatação efetiva de afetação ou do comprometimento das condições de segurança e de eficiência dos serviços, objeto deste Regulamento; e,
- e) A ocorrência de qualquer outra condição de anormalidade que, a juízo do Executivo da NÚCLEA, possa vir a representar a probabilidade de prejuízo ou de descontinuidade de qualquer um dos ciclos previstos neste Regulamento.

Art. 31. Na ocorrência de uma ou mais das condições de emergência, antes descritas, a NÚCLEA comunicara o evento ao regulador e o Executivo da NÚCLEA poderá, após a anuência do BACEN:

- a) Alterar os horários dos Ciclos para que se adotem as providências necessárias ao seu regular funcionamento, inclusive com a liquidação ocorrendo em dia útil posterior, mantendo-se a data de referência do sistema;
 - b) Determinar a interrupção da operação de Participantes num Ciclo até o equacionamento ou a solução do problema que tenha ocasionado a condição de emergência;
 - c) Alterar os horários do Ciclo de Liquidação bruta em tempo real para que se adotem as providências necessárias ao seu regular funcionamento;
 - d) Ordenar o término imediato de determinado Ciclo;
 - e) Vedar a abertura de um novo Ciclo;
 - f) Determinar outras ações similares que venham a resguardar a eficácia e a segurança dos serviços;
- e/ou



g) Para os casos em que se aplique, acionar o plano de continuidade de negócios com tempo de recuperação objetivado de 30 minutos e ponto de recuperação igual a 0 (zero).

CAPÍTULO VIII PENALIDADES E RECURSOS

Art. 32. O Participante com Saldo Multilateral Devedor que deixar, por qualquer razão, de efetuar integral e tempestivamente o respectivo depósito ou a complementação do depósito, conforme disposto neste Regulamento e nos Documentos Correlatos, fica sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Executivo da NÚCLEA, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - Primeira infração: carta de advertência.

II - Segunda infração: Notificação e multa de 10% (dez por cento) do valor da tarifa cobrada de processamento do Participante no mês anterior ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que for maior.

III - Terceira infração: Notificação e multa de 10% (dez por cento) do valor da tarifa cobrada de processamento do Participante no mês anterior ou de 2 (duas) vezes o valor da multa descrita no inciso II, o que for maior.

IV - Quarta infração e subsequentes: Notificação e multa de 10% (dez por cento) do valor da tarifa cobrada de processamento do Participante no mês anterior ou de 2 (duas) vezes o valor da multa descrita no inciso III, o que for maior, ou suspensão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. O critério de contagem das infrações considera o número de infrações registradas nos últimos 12 (doze) meses, tomando-se por base a data do evento em questão.

§ 2º. Sem prejuízo da penalidade, o Participante descrito no caput deste artigo deverá ressarcir à NÚCLEA o custo de processamento do Saldo Multilateral de todos os demais Participantes (Recálculo), conforme descrito no Capítulo IV, Seção IV, no valor divulgado pelo “Comunicado de Tarifas do SILOC”, especialmente no item “TARIFA DE REPROCESSAMENTO – RECÁLCULO” constante da “Tabela de Tarifas do SILOC”.

§ 3º. A NÚCLEA operacionalizará o cumprimento das penalidades adicionais e outras instruções dispostas na Convenção, conforme descrito no Manual de Operações do SILOC.

§ 4º. O Participante que infringir outros dispositivos deste Regulamento, que não os descritos no caput deste artigo, fica sujeito à Carta de Advertência, a ser aplicada pelo Executivo da NÚCLEA, após aprovação do Conselho de Administração, sem prejuízo de outras, previstas na legislação. Nesta situação a Advertência não será utilizada na contagem das infrações como descrito no § 1º deste artigo.



Art. 33. Das penalidades aplicadas pelo Executivo da NÚCLEA caberá recurso, por escrito, ao Conselho de Administração da NÚCLEA, o qual deve ser protocolado perante a NÚCLEA dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis contados de sua notificação ao Participante.

Parágrafo Único. Os recursos tempestivamente apresentados serão recebidos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARTICIPANTE DIRETO E INDIRETO

Art. 34. São obrigações do Participante direto e indireto:

- a) Manter atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações apresentadas à NÚCLEA, os quais se presumem verdadeiros;
- b) Manter e atualizar sistemas para envio e recebimento das informações, conforme as determinações previstas nos Documentos Correlatos;
- c) Zelar pela correta e adequada utilização dos procedimentos de segurança do SILOC;
- d) Assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros por quaisquer perdas e danos decorrentes, direta ou indiretamente, do atraso e/ou da falta de atualização de seus dados cadastrais e/ou dos dados e/ou informações fornecidos à NÚCLEA;
- e) Assumir, de forma irrevogável e irretratável, total responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros, pelo envio tempestivo e pelo conteúdo dos arquivos de cada etapa dos Ciclos de Liquidação, bem como por quaisquer perdas e danos decorrentes, direta ou indiretamente, do atraso/falta do envio dos arquivos de sua responsabilidade e/ou do atraso/falta do(s) depósito(s) previsto(s) no Capítulo IV deste Regulamento; Assumir, de forma irrevogável e irretratável, total responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros, pelas obrigações disciplinadas neste Regulamento, no Contrato de Prestação de Serviços e nos Documentos Correlatos, bem como pelo descumprimento dos termos de tais avenças, respondendo por qualquer ato ou omissão de seus empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados que venham a causar perdas e danos a quem quer que seja;
- f) Responsabilizar-se pelas operações realizadas no âmbito do SILOC, bem como pelo regular uso de suas funcionalidades, devendo observar os eventuais limites operacionais a si aplicáveis, conforme previsto nas normas vigentes, expressamente isentando a NÚCLEA de quaisquer consequências e/ou responsabilidades decorrentes do descumprimento do aqui disposto;
- g) Arcar com as tarifas do SILOC pelo uso dos seus serviços, bem como com o ressarcimento de custos operacionais – RCO; e
- h) Cumprir integralmente os termos e condições previstos neste Regulamento, no Contrato de Prestação de Serviços e nos Manuais de Operações de cada tipo de Transferência Interbancária.

CAPÍTULO X

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA NÚCLEA



Art. 35. São obrigações da NÚCLEA:

- a) Realizar as atividades necessárias para o correto funcionamento do SILOC;
- b) Colocar à disposição das Participantes consultas sobre as Transferências de Recursos no âmbito do SILOC, seja na qualidade de Remetentes ou de Destinatários, em conformidade com o disposto nos Documentos Correlatos;
- c) Realizar o processamento dos arquivos de cada etapa dos Ciclos de Liquidação, inclusive a correspondente Transferência de Recursos no âmbito do SILOC;
- d) Informar previamente aos Participantes toda e qualquer atualização ou alteração relacionadas ao SILOC; e
- e) Manter o sigilo e confidencialidade das informações no âmbito do SILOC, nos termos da legislação em vigor e dos Documentos Correlatos.

Art. 36. A NÚCLEA é tão somente responsável por processar as informações recebidas dos Participantes e, nas condições previstas nos Documentos Correlatos, manter atualizada as posições do Saldo Bilateral e do Saldo Multilateral dos Participantes no SILOC, de modo que não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizada:

- a) Pelo atraso/falta do envio dos arquivos de sua responsabilidade e/ou do atraso/falta do(s) depósito(s) previsto(s) no Capítulo IV deste Regulamento;
- b) Pela transferência de recursos para conta SILOC via STR;
- c) Pela veracidade e/ou exatidão das informações fornecidas pelos Participantes e terceiros, em especial as relativas aos arquivos, de responsabilidade dos Participantes, dos Ciclos de Liquidação;
- d) Por eventuais erros, falhas, atrasos e/ou descumprimento, total e/ou parcial, do Participante de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, bem como por quaisquer consequências e/ou prejuízos decorrentes de tal descumprimento.

CAPÍTULO XI

ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DO SILOC

Art. 37. O índice de disponibilidade do SILOC tem objetivo mínimo de 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento) e é obtido por meio do seguinte cálculo:

$$ID = (HF/HP) \times 100$$

Considerando que:

ID = Índice de Disponibilidade

HF = Número de horas de efetivo funcionamento do sistema, ao longo dos últimos doze meses, desconsideradas eventuais prorrogações do horário normal de funcionamento.

HP = Número de horas em que o sistema deveria estar aberto para uso pelos participantes, ao longo dos últimos doze meses, segundo seu horário normal de funcionamento.



CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. As rotinas, os prazos e as demais condições para o funcionamento do processamento, compensação, e liquidação das Transferências Interbancárias bem como a descrição dos procedimentos de contingência, constam nos Manuais de Operações das Transferências Interbancárias oriundas de cada tipo de Transação de Pagamento.

Art. 39. As emendas e as alterações a este Regulamento, após aprovação do BACEN, serão informadas aos Participantes por meio de Comunicados emitidos pela NÚCLEA, que indicarão a data de sua respectiva vigência, sendo automática e irrestrita aceitação de tais emendas/alterações obrigatória a sua manutenção de sua condição de Participante.

Art. 40. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Executivo da NÚCLEA ou pelo Conselho de Administração da NÚCLEA, quando o Estatuto Social da NÚCLEA assim o determinar.

Art. 41. A NÚCLEA e os Participantes estão cientes, conhecem, entendem e observam os termos das leis existentes no ordenamento jurídico, as quais estão sujeitos, voltadas ao combate à corrupção, prevenção à lavagem de dinheiro e demais práticas ilegais aplicáveis, em relação à execução/fornecimento de seus serviços/produtos, bem como não possuem qualquer relação com lavagem de dinheiro ou fazem qualquer financiamento ao terrorismo (“Regras de Integridade”), devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras de Integridade.

Art. 42. A NÚCLEA e os Participantes, bem como seus representantes legais, conduzem suas atividades de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução/fornecimento/contratação de seus serviços/ produtos, não irão e continuarão a não dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, dinheiro, presente, entretenimento, viagem, vantagem ou qualquer coisa de valor, seja ainda em forma de doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as Regras de Integridade, a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa e que violem as Regras de Integridade (“Pagamento Proibido”).

Art. 43. A NÚCLEA e os Participantes têm ciência que qualquer atividade que viole as Regras de Integridade é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação, isentando a outra parte de qualquer responsabilização a este respeito.

Art. 44. A NÚCLEA e os Participantes, bem como seus profissionais diretamente ligados ao cumprimento das obrigações assumidas, têm conhecimento e se comprometem a respeitar e cumprir o previsto no



Código de Ética e Conduta e nas Diretrizes do Programa de Integridade da NÚCLEA, disponibilizados em seu site.

Art. 45. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

CONTROLE DE VERSÃO

Versão	Data Publicação	Alterações	Área Responsável
1.0	25/04/2024	Versão 1.0, considerando este controle de alterações em conformidade com a Res. BCB 304/2022, bem como demais ajustes aderentes a referida resolução. As versões anteriores do Regulamento não constam com este quadro.	Squad de Liquidação
2.0	20/08/2024	Inclusão de definição do RAET e de parágrafo único no art. 21 do Capítulo V.	Squad de Liquidação
3.0	18/11/2024	Inclusão do procedimento de suspensão em caso de Regime Especial de Resolução.	Squad de Liquidação

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

NÚCLEA